



Câmara Municipal de Fortaleza

COORD. DAS COMISSÕES
TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SERVIDOR _____

Parecer Nº 0252 /2020

Projeto de Lei nº 0072/2020

Autor: Vereador Renan Colares

Relator: Vereador Didi Manguiera

"DENOMINA CEARÁ-BRASIL A ARENINHA A SER
CONSTRUÍDA NA PRAÇA DO PAULO BENEVIDES
NO BAIRRO LAGOA REDONDA".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 0057/2020, de autoria do nobre Vereador Renan Colares, que denomina uma areninha no Bairro Lagoa Redonda.

É o relatório.

II – VOTO

A Câmara Municipal de Fortaleza tem aplicado a seguinte prática: a denominação de bairros, praças, vias e demais logradouros é feita por meio de decreto legislativo, como instrui a Lei Complementar nº 109/2012 nos seus artigos 1º e 2º. Já para a denominação de prédios e equipamentos públicos, o tipo legislativo exigido é lei ordinária.

Segundo o princípio da autonomia dos entes federativos, a União, os Estados-membros, e os Municípios são autônomos entre si, possuindo cada ente capacidade de autogoverno, autoadministração, auto-organização e normatização.

A autonomia dos entes federativos assenta-se na repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

Ademais, cumpre-nos observar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local, uma vez que se exaure dentro dos limites territoriais do Município e se relaciona com o cotidiano específico dos munícipes, conforme prevê o art. 8º, I da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º Compete ao Município

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Fortaleza

Sendo assim, cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo a análise é de legalidade e constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, de acordo com o art. 61, I, do Regimento Interno (Resolução 1.589, de 20 de novembro de 2008).

Desta forma, o modelo legislativo apresentado no presente projeto revela técnica legislativa adequada conforme indica a Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, dá-se parecer favorável à **ADMISSIBILIDADE** da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, na forma da lei.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 04 DE setembro DE 2020.

RELATOR – VER. DIDI MANGUEIRA

PRESIDENTE